



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720265/2015-82
ACÓRDÃO	2202-011.944 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PADO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL E IMPORTADORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2013

DIREITO CREDITÓRIO. IPI. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL.

Havendo ação declaratória que visa a afastar vedação legal à compensação cruzada não se configura concomitância com o litígio relativo à aferição de existência, liquidez e certeza de direito creditório de IPI passível de restituição e compensação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. TÍTULOS PÚBLICOS. REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. ALEGADOS CRÉDITOS DE IPI.

Não há previsão na legislação tributária que autorize a restituição ou a compensação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico. Não há amparo para se opor ao Fisco alegados créditos de IPI sem indicação da existência de indébito tributário ou de origem tributária para o direito creditório alegado e, ausente a comprovação de existência, liquidez e certeza do alegado crédito.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DIREITO CREDITÓRIO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. ORIGEM DE CRÉDITO EM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE NÃO ACEITOS OU INDEFERIDOS. PROCESSOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Não serve de amparo à comprovação da existência de direito creditório tributário o protocolo de pedidos de restituição em formulário papel e declarações de compensação em formulário papel contrários à legislação tributária e desacompanhados de qualquer comprovação de existência de

direito creditório. O fato de os pedidos e declarações estarem indeferidos ou não aceitos, por decisão inicial ou definitiva na esfera administrativa, e, nessa condição, considerados contrários à legislação tributária, em nada auxilia à comprovação da existência de direito creditório líquido e certo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2013

ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO. FACULDADE DO PRESIDENTE DA TURMA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL OU ACOMPANHAMENTO. NOVA PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

O Presidente de Turma tem a faculdade de antecipar o julgamento de recurso para sessão anterior àquela em que o processo tenha sido pautado, desde que não haja pedido tempestivo de sustentação oral e/ou acompanhamento realizado, sendo desnecessária nova publicação de pauta de julgamento.

RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. REEMBOLSO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO OU DA HOMOOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. FALTA DE APRECIÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A decisão que não apreciar o direito creditório ou a homologação da compensação está sujeita a recurso de ofício, não se lhe aplicando o disposto no artigo 27 da Lei 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em rejeitar as preliminares, vencida a Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela (relatora), que acatava as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e nulidade do acórdão do CARF; e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino votou pelas conclusões quanto à nulidade por cerceamento de defesa. Designado para redigir o voto vencedor quanto às preliminares o Conselheiro Marcelo Valverde Ferreira da Silva.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Redator Designado), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela (Relatora), Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação a Auto de Infração, DEBCAD nº 51.066.550-0, fl. 835, no valor de R\$ 22.475.067,21, já acrescido dos juros e da multa de mora, referente a glosa dos valores compensados indevidamente por meio da GFIP, às fls. 874 a 885.

(...)

É, ainda, objeto de impugnação o Auto de Infração DEBCAD nº 51.066.551-9, à fl. 843, que aplicou multa isolada de 150%, no valor de R\$ 22.135.756,04, em virtude da inclusão, por parte da atuada, de informações não verdadeiras em GFIP, nas competências compreendidas no período de 09/2010 a 06/2013:

(...)

A atuada devidamente intimada, apresentou impugnação aos autos de infração de glosa das compensações em GFIP acima identificados, apresentou defesa administrativa, às fls. 874 a 885, alegando que:

- nos termos dos artigos 150 e 149, inciso V, do Código Tributário Nacional – CTN, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a iniciativa de constituir o crédito foi atribuída ao contribuinte, cabendo o lançamento de ofício tão somente na hipótese de omissão deste. Seria, então, incabível o lançamento de ofício para a glosa da compensação em GFIP.

- a impugnante apresentou recursos administrativos e manifestações de inconformidade contra o indeferimento das declarações compensação, os quais, enquanto pendentes de julgamento afastam possibilidade de lançamento tributário e a aplicação de sanções;

Processo	Crédito utilizado
18186.720056/2012-61 (apensado ao 18186.728123/2011-12)	IPI
18186.721367/2012-47 (apensado ao 18186.728123/2011-12)	
10880.720094/2013-55	IPI Reaparelhamento Econômico
18186.720057/2012-13	
18186.723749/2013-96	
18186.723750/2013-11	
18186.724702/2013-40	
18186.724974/2013-40	
18186.724954/2013-79	IPI Reaparelhamento Econômico
18186.724965/2013-59	
18186.724966/2013-01	
18186.724972/2013-51	
18186.724975/2013-94	
18186.728370/2013-72	
18186.728394/2013-21	

- a impugnante também discute perante o Poder Judiciário seu direito à utilização de créditos de IPI, de PIS e de COFINS para compensação com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. A ação declaratória de existência de relação jurídica nº 0025603-74.2009.403.6100/SP, distribuída inicialmente perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP (ANEXO V), em tramitação entre o TRF da 3ª Região e o STJ, com recurso especial interposto pela ora impugnante. Sendo assim, diante da pendência da ação judicial em comento, devem ser canceladas ambas as autuações fiscais;
- considerando a existência das decisões judiciais abaixo relacionadas proferidas tanto pelo STF, quanto pelo STJ, acerca da hipótese de incidência da contribuição previdenciária deve ser anulado o auto de infração diante de vício na apuração da base de cálculo utilizada. Sucessivamente, deve ser revisado o lançamento para que sejam excluídos da tributação as verbas de natureza indenizatória:

Verba	Incidência	Tribunal/processo
Vale-transporte	Não	REsp nº 816.829/RJ e RE nº 478.410/SP
Auxílio-doença (primeiros 15 dias)	Não	REsp nº 1.230.957/RS (543-C)
Complemento de auxílio-doença	Não	REsp nº 951.623/PR
Afastamento por atestado médico	Não	TRF2 (AC nº 2012.51.01.008721-7) TRF3 (AMS nº 0010020-78.2011.4.03.6100)
Férias usufruídas	Controvertido	O STF possui decisões em ambos os sentidos
Férias indenizadas	Não	TRF2 (AC nº 2008.51.10.000154-0)
Abono de Férias	Não	TRF2 (AC nº 2008.51.10.000154-0)
1/3 constitucional de férias	Não	REsp nº 1.230.957/RS (543-C)
Aviso prévio indenizado	Não	REsp nº 1.230.957/RS (543-C)
Salário-família	Não	TRF2 (APELRE nº 2005.50.01.005324-9)
Salário-maternidade	Sim	REsp nº 1.230.957/RS (543-C)
Adicional noturno	Sim	Repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068/SC
Adicional de insalubridade e de periculosidade	Sim	Repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068/SC
Hora extra	Sim	Repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068/SC. O STF afastou a incidência em processo de servidor público no AgRG-AI nº 730.575-8
Gratificação por mera liberalidade	Sim	1ª Seção do STJ. Pela não incidência: TRF3 (AC nº 0017137-04.2003.4.03.6100) TRF1 (AC nº 0007685-76.1999.4.01.3800)

• o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 exige, objetivamente, para a aplicação da multa isolada de 150% a prova da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Esta prova, no presente caso, em momento algum foi apresentada pela acusação fiscal, que se limitou a afirmar que não houve retificação da GFIP. Houve tão somente o indeferimento das compensações em razão de mera vedação legal, de modo que não se faz possível a imposição da multa isolada [...] as informações apresentadas são plenamente verdadeiras, ainda que, ao final, improcedentes.;

Diante da impugnação, sobreveio julgamento por meio do Acórdão 07-37.966 - 6ª Turma da DRJ/FNS às fls. 1173 a 1185, concluindo pela improcedência da lavratura dos autos de infração DEBCAD nº(s) 51.066.500-0 e 51.066.551-9. Aquele julgamento aplicou o entendimento de que a glosa da compensação em GFIP deveria ocorrer por despacho decisório do Delegado da Receita Federal, e não por auto de infração de Auditor- Fiscal.

Interposto recurso de ofício, sobreveio decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), às fls. 1271 a 1280, a estabelecer que não há impedimento legal para que o Auditor-Fiscal constitua de ofício crédito relativo à glosa de compensação realizada em GFIP, devendo os autos retornarem à DRJ de origem:

[...] constatada a irregularidade da compensação promovida em GFIP, não há impedimento legal a que Auditor-Fiscal constitua, de ofício, o crédito tributário decorrente da glosa, bem como a respectiva multa, de forma que, sendo esta a única motivação para a desconstituição do lançamento, há que se dar provimento ao recurso de ofício e, considerando que não foram analisados os argumentos expostos pelo sujeito passivo, seja em relação à glosa da compensação, seja em relação à multa aplicada, limitando o colegiado de piso a analisar a possibilidade de lançar de ofício crédito tributário confessado em GFIP, ou ainda questão de competência para lançamento da multa, questões estas superada na presente

instância, o presente processo deve retornar à DRJ de origem para análise das demais teses de defesa apresentadas pelo sujeito passivo quando da impugnação, sob pena de supressão de instâncias.

Assim, retornaram os autos a esta DRJ para a análise dos argumentos levantados pelo sujeito passivo em sua impugnação, seja em relação à glosa da compensação, seja em relação à multa aplicada.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2013

PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO CRUZADA. ALEGADO CRÉDITO DE IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

Havendo ação declaratória que visa a afastar a vedação legal prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, aplica-se o não conhecimento de fundamento jurídico submetido à apreciação judicial, em observação à jurisdição única, competindo ao Judiciário se manifestar acerca da possibilidade da compensação cruzada.

DIREITO CREDITÓRIO. IPI. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL.

Havendo ação declaratória que visa a afastar vedação legal à compensação cruzada não se configura concomitância com o litígio relativo à aferição de existência, liquidez e certeza de direito creditório de IPI passível de restituição e compensação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. TÍTULOS PÚBLICOS. REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. ALEGADOS CRÉDITOS DE IPI.

Não há previsão na legislação tributária que autorize a restituição ou a compensação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico. Não há amparo para se opor ao Fisco alegados créditos de IPI sem indicação da existência de indébito tributário ou de origem tributária para o direito creditório alegado e, ausente a comprovação de existência, liquidez e certeza do alegado crédito.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DIREITO CREDITÓRIO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. ORIGEM DE CRÉDITO EM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE NÃO ACEITOS OU INDEFERIDOS. PROCESSOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Não serve de amparo à comprovação da existência de direito creditório tributário o protocolo de pedidos de restituição em formulário papel e declarações de

compensação em formulário papel contrários à legislação tributária e desacompanhados de qualquer comprovação de existência de direito creditório. O fato de os pedidos e declarações estarem indeferidos ou não aceitos, por decisão inicial ou definitiva na esfera administrativa, e, nessa condição, considerados contrários à legislação tributária, em nada auxilia à comprovação da existência de direito creditório líquido e certo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Ausente a comprovação pelo sujeito passivo da veracidade e da existência do direito creditório tributário informado para a compensação em GFIP. Para direito creditório inexistente, de fato ou de direito, aplica-se a multa em percentual de 150%, conforme previsto no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- (i) nulidade do acórdão do CARF por cerceamento do direito de defesa, em razão da impossibilidade de realização de sustentação oral no CARF por ocasião do julgamento do Recurso de Ofício;
- (ii) nulidade do acórdão do CARF, por estar em desconformidade com o artigo 142, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 2.055/2021;
- (iii) nulidade do acórdão do CARF em razão de ter reconhecido a possibilidade de lavratura de auto de infração em relação a débitos declarados em GFIP;
- (iv) nulidade dos autos de infração por erro na base de cálculo;
- (v) inexistência de falsidade da declaração a justificar a multa de 150%.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO CARF

De início, cumpre mencionar que o Recorrente apresentou petição requerendo a realização de sustentação oral no presente julgamento. Contudo, a via correta é pelo sistema do CARF.

No mais, o Recorrente alega ter tido cerceado seu direito de defesa, em razão da impossibilidade de realizar sustentação oral no julgamento do Recurso de Ofício pelo CARF. O Recorrente requereu a redesignação da pauta na modalidade virtual por videoconferência, pois seu patrono não poderia estar presente para realizar sustentação oral na data do julgamento agendado, o que foi indeferido, com base na Portaria CARF nº 9/2023, em razão do valor envolvido.

Na sequência, outra advogada do mesmo escritório do patrono apresentou pedido de sustentação oral pela internet, acompanhado dos documentos de representação, que foi indeferido por ser considerado intempestivo, sendo possibilitado o comparecimento presencial na sessão para o preenchimento de formulário físico. Ao se dirigir ao CARF no dia do julgamento, a advogada preencheu o formulário físico requerendo a sustentação oral, mas houve indeferimento porque o julgamento do processo havia sido antecipado para o dia anterior.

Nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o pedido de sustentação oral deve ser feito com antecedência necessária, nos termos do Ato do Presidente do CARF. Leia-se:

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

Apesar da intempestividade do pedido de sustentação oral apresentado pela internet, o patrono havia se manifestado dentro do prazo para requerer a retirada de pauta do processo, o que não foi deferido. Alternativamente, houve o deslocamento até o CARF na data agendada para o julgamento para a tentativa de preenchimento de formulário físico, o que demonstra boa-fé por parte dos patronos do Recorrente.

O Recorrente alega que os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, descritos pelo art. 2º da Lei nº 9.784/1999, não foram respeitados no presente caso. E que o julgamento do processo estava previsto para o dia em que a advogada compareceu presencialmente no CARF. A antecipação do julgamento não foi de nenhuma forma publicizada, o que prejudicou o Recorrente. Veja-se artigos citados pelo Recorrente abaixo:

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Regimento Interno do CARF:

Art. 102. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento, observado o disposto no §4º;

(...) § 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, dez dias de antecedência da data de início da reunião de julgamento.

Com base no princípio da razoabilidade, entendo que o Recorrente teve seu direito de defesa prejudicado. O Recorrente tentou algumas vezes possibilitar a realização de sustentação oral. Não se nega aqui a intempestividade do seu pedido pela internet, mas em razão de seu esforço em conseguir obter êxito na realização de sua sustentação oral, o que em última instância foi impossibilitado em razão da antecipação do julgamento, entendo que seu direito foi cerceado.

Por essa razão, acolho a preliminar de nulidade do acórdão do CARF, em razão do cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142, § ÚNICO, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2.055/2021

O Recorrente alega que o acórdão do CARF é nulo por estar em desconformidade com o artigo 142, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 2.055/2021. O referido artigo assim dispõe:

Art. 142. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, exceto na hipótese prevista no art. 141.

Parágrafo único. Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.

A Lei nº 10.522/2002 dispõe o seguinte em seu artigo 27:

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - quando se tratar de homologação de compensação; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

O Recorrente tem razão. O primeiro acórdão proferido pela DRJ foi no seguinte sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DÉBITO CONFESSADO.

É incabível a formalização, por meio de lançamento, de crédito tributário já confessado, visto que tal procedimento não é condizente com a disciplina normativa vertida pela legislação de regência cuja observância é, aliás, obrigatória, dada a natureza vinculada da atividade administrativa do lançamento.

MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

A decisão da autoridade competente declarando a ocorrência de compensação indevida e não homologando a mesma, na forma estabelecida nos atos normativos da Receita Federal do Brasil, é pressuposto essencial para o lançamento legítimo da multa isolada de 150% prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Na sequência, o CARF proferiu acórdão, ao julgar Recurso de Ofício, no seguinte sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento por glosa de compensação é válido e eficaz para constituir de ofício as contribuições já confessadas em GFIP e possibilitar o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. RETORNO À DRJ DE ORIGEM PARA APECIAÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS QUANDO DA IMPUGNAÇÃO.

Sendo dado provimento a recurso de ofício interposto em razão do valor do crédito tributário exonerado e restando configurado que nem todas as teses impugnatórias foram apreciadas pelo colegiado de piso, os autos devem a ele retornar para apreciação das demais questões a ele submetidas, sob pena de supressão de instâncias.

Contudo, com base no artigo 142, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 2.055/2021, acima citado, não caberia Recurso de Ofício no presente caso. Apesar de ter sido lavrado Auto de Infração para a cobrança de contribuições previdenciárias, isso se deu em razão da glosa das compensações realizadas pelo Recorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, conforme acórdãos abaixo colacionados:

Acórdão nº 2401-011.998, de 01/10/2024

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso de ofício da decisão que julgar procedente em parte manifestação de inconformidade em processo relativo à compensação.

Acórdão nº 2102-003.426, de 11/07/2024

RECURSO DE OFÍCIO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE RELATIVO A RESTITUIÇÃO. VEDADO.

Não cabe recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação nos termos da LEI 10.522/2002 ART. 27 e IN RFB 2055/2021.

Assim, acolho a preliminar de nulidade do acórdão do CARF.

MÉRITO

Os argumentos elaborados pelo Recorrente sobre a impossibilidade de lavratura de auto de infração em relação a débitos declarados em GFIP e sobre erro na base de cálculo foram muito bem analisados e rebatidos pela decisão da DRJ. Sendo assim, por concordar com a decisão

de piso, adoto suas razões no presente voto com base no artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo reproduzidas:

CONCOMITÂNCIA – PROCEDIMENTO E COMPENSAÇÃO CRUZADA EM GFIP - IPI

Cabe analisar a alegação do contribuinte de concomitância com ação judicial em que se discute a utilização de créditos de IPI, PIS e COFINS para a compensação com débitos de contribuições previdenciárias na ação declaratória de existência de relação jurídica, de competência da Justiça Federal, nº 0025603-74.2009.403.6100/SP.

A análise deve observar o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...] V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição Sempre que houver concomitância, total ou parcial, prevalecerá a decisão judicial havendo renúncia tácita à discussão administrativa.

Nesse sentido a súmula nº 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A insurgência do contribuinte na presente manifestação de inconformidade é contra a glosa da compensação em GFIP e à afirmação de serem “supostos” os créditos de IPI apresentados em planilha explicativa, à fl. 10. Ainda, a manifestação de inconformidade alega que houve o indeferimento da compensação em GFIP em razão de mera vedação legal.

A petição inicial anexa, às fls. 947 a 956, indica que a ação judicial pretendia afastar a vedação legal à compensação de créditos de IPI com débitos de contribuições previdenciárias estando em litígio os limites de aplicação do procedimento da compensação. Consta da petição inicial o seguinte pedido:

[...] em sede de sentença seja confirmada a medida liminar em sua integralidade, declarando-se a existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao direito das autoras à compensação de créditos acumulados de IPI, PIS e COFINS, bem como de créditos reconhecidos administrativa e judicialmente, com débitos de contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 195, § 2º, 207 e 208 do RIPI, art. 5º §§1º e 2º da Lei nº 10.637, de 2002, art. 6º, §§1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003, arts 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, afastando-se a aplicação do art. 26 , parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007, e do art. 34 da IN nº 900, de 2008.

Assim, há concomitância entre a esfera administrativa e a judicial no que se refere à discussão de vedação legal quanto ao procedimento de compensação, nos limites do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e art. 34 da IN RFB nº 900, de 2008, a inadmitir a compensação de débitos de contribuições

previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela RFB. Nesse ponto, a que se denomina “compensação cruzada” cabe reconhecer a concomitância com a manifestação de inconformidade interposta.

Caso a vedação da “compensação cruzada” seja afastada pelo Poder Judiciário haverá, então, possibilidade de procedimento administrativo para esta compensação, podendo o contribuinte executar judicialmente os valores de eventuais créditos existentes e previamente reconhecidos mediante precatório ou requisição de pequeno valor, ou, por opção do sujeito passivo, compensar os eventuais créditos existentes, na via administrativa, observado o disciplinamento da matéria pela RFB. O procedimento de compensação tributária, independentemente da forma adotada, só se aplica para créditos tributários existentes, líquidos e certos e devidamente comprovados.

Cabe, por fim, observar que durante a tramitação deste processo administrativo houve o trânsito em julgado da ação declaratória de existência de relação jurídica nº 002560374.2009.403.6100/SP, em 30/10/2017, definitivo, portanto, perante o Poder Judiciário o entendimento pela impossibilidade do procedimento de compensação pretendido entre créditos de IPI e débitos de contribuições previdenciárias. Assim, fica afastado o argumento do contribuinte de que o Judiciário viria a afastar a vedação ao procedimento ou de que iria reconhecer a “legitimidade dos créditos de IPI utilizados nas compensações”.

AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO DE IPI

Cabe avaliar, ainda, a alegação do contribuinte de que em razão da ação declaratória de existência de relação jurídica, de competência da Justiça Federal, nº 002560374.2009.403.6100/SP haveria concomitância quanto à glosa da compensação de IPI no que se refere à existência, liquidez e certeza de indébitos tributários de IPI oponíveis ao Fisco em compensação na GFIP.

Não se discute na ação judicial a existência de indébito tributário de IPI. Não se trata de ação de inexistência de relação jurídico-tributária, ou equivalente, a amparar o surgimento de um direito à restituição de IPI. Conforme informação constante no Acórdão da Apelação Cível, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor atribuído à causa originária (ação declaratória 0025603-74.2009.403.6100) é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A compensação em GFIP pretendida a título de indébito de IPI é de R\$ 8.807.075,46 (oito milhões, oitocentos e sete mil e setenta e cinco reais, com quarenta e seis centavos), vide planilha à fl. 10.

Conforme acima exposto, o objeto da ação judicial é limitado a pedido de reconhecimento de existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao “direito das autoras à compensação de créditos acumulados de IPI, PIS e COFINS, bem como de créditos reconhecidos administrativa e judicialmente, com débitos de contribuições previdenciárias”.

Não há identidade total de objetos. Não se deve confundir: a) o litígio judicial quanto ao procedimento administrativo aplicável à compensação (“compensação cruzada”) entre IPI e débitos previdenciários com: b) o litígio administrativo referente à glosa de compensação em GFIP em razão de ausência de comprovação de direito creditório (existência de indébito tributário) de IPI passível de restituição/compensação.

Julga-se, assim, que não é objeto da concomitância com a ação judicial a comprovação da existência de direito creditório de natureza tributária de IPI por parte do sujeito passivo.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Cabe, portanto, conhecer em parte a manifestação de inconformidade em razão da concomitância quanto ao procedimento da compensação cruzada (alegados créditos tributários de IPI x débitos previdenciários) e, na parte conhecida, delimitar o litígio.

Conforme relatado, após análise do caso pelo CARF firmou-se o entendimento da possibilidade da glosa de compensação em GFIP por meio de lançamento de ofício de Auditor Fiscal. Retornaram, então, os autos para julgamento, restando litígio administrativo em análise sobre os seguintes aspectos argumentados pelo contribuinte:

- 1- as declarações de compensações [em formulário papel] protocoladas anteriormente, informando créditos de IPI e créditos de Títulos do Reaparelhamento Econômico, e não aceitas ou indeferidas estão sendo discutidas administrativamente.
- 2- pedido de anulação dos autos de infração por haver discussão em âmbito recursal no STJ e STF sobre os débitos previdenciários objeto de compensação de férias, 1/3 de férias, salário-família, salário-maternidade, aviso prévio indenizado.
- 3- necessidade de comprovação de falsidade para a aplicação da multa de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Conforme relatório Fiscal de fls. 854 a 863, a ação fiscal iniciada em 23/03/2015 TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal n.º 0816500.2015.00266-3, verificou as compensações realizadas em GFIP de contribuições previdenciárias, período 09/2010 a 03/2013. Conforme relatado pela fiscalização, a empresa foi intimada, e não apresentou explicação acerca das compensações realizadas. A empresa informou, por outro lado, que não existem ações judiciais e administrativas relativas à compensação de contribuição previdenciária.

Em relação ao procedimento fiscal de diligência nº 0910200.2014.00970-9, em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal nº 01, a empresa apresentou planilha explicativa de valores compensados no período de 09/2010 a 13/2012, a título de contribuição previdenciária:

FIPADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Fl. 10

PLANILHA EXPLICATIVA DOS VALORES COMPENSADOS NAS GFIPs - 09/2010 a 13/2012

COMPETÊNCIA	COMPENSAÇÃO SEFIP	COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE IPI	REAPARELHAMENTO		INSS COMPENSADO
			VALOR	PROTOCOLADO	
dezembro-12	531.936,05	238.204,71	294.025,67	18186.724975/2013-94	dezembro-12
novembro-12	498.982,52	223.027,18	276.235,63	18186.724975/2013-94	novembro-12
outubro-12	507.590,34	242.991,86	264.704,70	18186.724975/2013-94	outubro-12
setembro-12	495.543,18	229.124,20	265.696,41	18186.724975/2013-94	setembro-12
agosto-12	504.596,34	228.718,11	274.138,23	18186.724975/2013-94	agosto-12
julho-12	520.506,42	204.556,73	315.949,69	18186.724974/2013-40	julho-12
junho-12	510.965,00	236.470,38	224.494,62	-	junho-12
maio-12	537.100,10	249.118,39	288.286,34	18186.724975/2013-94	maio-12
abril-12	577.510,64	213.265,13	364.245,51	-	abril-12
março-12	562.628,35	288.062,59	293.965,76	18186.721367/2012-47	março-12
fevereiro-12	551.962,72	117.553,95	434.308,77	-	fevereiro-12
janeiro-12	505.251,83	165.411,31	339.840,51	18186.721367/2012-47	janeiro-12
13º-11	423.188,44	-	-	-	13º-11
dezembro-11	509.200,50	322.631,29	186.791,63	18186.726132/2011-12	dezembro-11
novembro-11	503.947,64	267.981,69	235.965,95	18186.720057/2012-13	novembro-11
outubro-11	516.293,31	273.397,99	242.895,32	-	outubro-11
setembro-11	259.188,17	259.188,17	-	-	setembro-11
agosto-11	270.725,68	270.725,68	-	-	agosto-11
julho-11	217.759,96	217.759,96	-	-	julho-11
junho-11	192.507,84	192.507,84	-	-	junho-11
maio-11	219.262,76	325.493,92	-	-	maio-11 e junho-10
abril-11	495.515,43	3.452.432,60	-	-	abril-11 e julho a dezembro-10 e 13º-10
março-11	228.301,04	228.301,04	-	-	março-11
fevereiro-11	200.500,00	330.180,74	-	-	janeiro e fevereiro-10
janeiro-11	129.680,74	-	-	-	-
13º-10	-	-	-	-	-
dezembro-10	-	-	-	-	-
novembro-10	-	-	-	-	-
outubro-10	-	-	-	-	-
setembro-10	-	-	-	-	-
TOTAL	10.991.203,68	8.897.076,46	4.725.735,18		

Na planilha explicativa a empresa justificou a compensação efetuada a título de contribuição previdenciária com supostos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e supostos créditos de valores de títulos públicos de Reaparelhamento Econômico, conforme protocolos fornecidos na respectiva planilha.

Por sua vez, o Auto de Infração, DEBCAD nº 51.066.551-9, à fl. 843, aplicou multa isolada de 150%, no valor de R\$ 22.135.756,04, em virtude da inclusão, por parte da autuada, de informações não verdadeiras em GFIP, nas competências compreendidas no período de 09/2010 a 06/2013.

SUPOSTOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DE IPI E DE TÍTULOS DE REAPARELHAMENTO ECONÔMICO

A fiscalização afirma que os direitos creditórios são “supostos” e não comprovados e que o contribuinte permaneceu com a informação de compensação em GFIP indevidamente, para alegados créditos que o contribuinte sabia não serem certos ou aptos à compensação.

Verifica-se que por ocasião da manifestação de inconformidade, o contribuinte não traz comprovação de existência, liquidez ou certeza para os alegados créditos de IPI e de Títulos do Reaparelhamento Econômico.

No sentido da necessidade de comprovar o direito creditório alegado, referem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) [Grifou-se]

Conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 854 a 863, o crédito alegado pelo sujeito passivo é inexistente, um suposto crédito de IPI e um suposto crédito de Títulos de Reparcelamento Econômico, ambos não oponíveis à Administração Tributária para a finalidade da compensação de débitos de contribuições à Previdência Social.

Não há quaisquer documentos aptos a amparar o reconhecimento de recolhimento indevido ou a maior de IPI. Destaca-se que a planilha de elaboração própria, à fl. 10, é insuficiente à comprovação da existência, liquidez e certeza do direito creditório tributário alegado.

Quanto à origem de direito creditório com base em títulos do Reparcelamento Econômico não se refere sequer a tributo administrado pela RFB. Trata-se de situação análoga às obrigações de títulos públicos da Eletrobrás. O CARF já se pronunciou no sentido de que não há competência da RFB para promover a pretendida restituição:

Súmula CARF nº 24:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ainda, conforme informação constante em Cartilha de “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”¹ é incabível a utilização de títulos de Reparcelamento Econômico para a extinção de débitos tributários. Conforme referida cartilha, os “títulos da Dívida Interna denominados Apólices da Dívida Pública, Obrigações de Guerra, Obrigações do Reparcelamento Econômico, Títulos de Recuperação Financeira e Títulos da Dívida Interna Fundada Federal de 1956 não valem desde 1969”. No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 960107/PR, publicado no DJe de 09/02/2009, a indicar que “ Os credores que não resgataram as Obrigações do Reparcelamento

Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Lei 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição”.

Assim, não prospera a alegação do contribuinte de que sua compensação em GFIP foi indeferida por mera vedação legal, pois ausente a comprovação de um direito creditório existente e oponível ao Fisco.

ALEGAÇÃO DE PROCESSOS OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

O contribuinte alega que apresentou processos de pedidos de restituição e declarações de compensação em papel e que esses pedidos foram objeto de recursos administrativos e manifestações de inconformidade contra o indeferimento das declarações compensação [em formulário papel]. Esses protocolos foram indicados em planilha explicativa de origem de crédito. Alega o contribuinte que enquanto pendentes de julgamento os pedidos/declarações protocolados afasta-se a aplicação de sanções e que haveria insegurança jurídica quanto à glosa da compensação.

Verifica-se que o contribuinte informou como origem de um suposto direito à compensação em GFIP declarações de compensação em papel e pedidos de restituição em formulário papel.

Deve-se ressaltar que são autônomos os processos administrativos aplicáveis à compensação em GFIP e aos pedidos de declaração de restituição/compensação em formulário papel. Na presente manifestação de inconformidade encontra-se em julgamento a compensação em GFIP de alegados créditos de IPI e Títulos da Dívida Pública com débitos de contribuições previdenciárias, voltando-se a glosa da compensação a afastar os direitos creditórios alegados.

Os pedidos de restituição e declarações de compensação em papel, realizados em desacordo com o previsto na legislação tributária, sem utilização do programa PER/DCOMP e sem observação dos demais limites à compensação previstos nas normas aplicáveis à restituição e compensação vigentes à data do pretendido encontro de contas (art. 3º, arts. 44 a 47 e art. 98 da IN RFB nº 900, de 2008; art. 2º, arts. 56 a 59 e art. 113 da IN RFB nº 1300, de 2012) em nada auxiliam à comprovação da existência de direito creditório tributário oponível ao Fisco.

Necessária, portanto, no caso, a glosa da compensação feita pela fiscalização, que, no relatório fiscal, alega se tratar de um “suposto” crédito de IPI e de um “suposto” direito a crédito decorrente de títulos da Dívida Pública do Reparelhamento Econômico e, ainda, que o alegado direito a crédito se refere a pedidos que foram anteriormente indeferidos.

Ainda, a título explicativo, cabe esclarecer que a declaração de compensação em papel é inaplicável à hipótese, sendo a compensação em GFIP prevista pela legislação tributária para compensar débitos previdenciários: conforme arts. 44 a 49 da IN RFB nº 900, de 2008 e arts. 56 a 59 da IN RFB nº 1300, de 2012. Assim, é na GFIP que deve ocorrer a glosa dos valores indevidamente compensados. Ora,

se a compensação ocorreu em GFIP é nesta que devem ser glosados os valores objeto de compensação indevida, o que ocorreu por meio dos Autos de Infração, ora objeto de impugnação e sob análise nesta manifestação de inconformidade.

Não serve de amparo à comprovação da existência de direito creditório tributário o protocolo de pedidos de restituição em formulário papel e declarações de compensação em formulário papel contrários à legislação tributária e desacompanhados de qualquer comprovação de existência de direito creditório. O fato de os pedidos e declarações estarem indeferidos ou não aceitos, por decisão inicial ou definitiva na esfera administrativa, e, nessa condição, considerados contrários à legislação tributária, em nada auxilia à comprovação da existência de direito creditório líquido e certo.

É necessário evitar a dupla devolução de valores. A alegação do contribuinte de que o crédito teria sido objeto de declarações de compensação em papel anteriormente apresentadas, ainda que não definitivas, não é apta a afastar a glosa da compensação. Eventual apresentação do crédito de uma Dcomp em papel para a compensação em GFIP levaria a um procedimento de possível aproveitamento em duplicidade de eventual direito creditório, o que não se deve admitir.

Tratando-se de compensação aplica-se a necessidade de demonstração, conforme aos procedimentos previstos pela legislação tributária, da certeza e da liquidez do direito creditório e de sua composição, conforme previsto no art. 170 Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Não se trata, portanto, de verificar a ausência de segurança jurídica do indeferimento, conforme alegado pelo contribuinte. Trata-se da necessidade de verificar os requisitos de liquidez e certeza, necessários à compensação. No caso, não estão presentes a liquidez e a certeza dos alegados créditos. A Administração possui o dever de ser diligente no deferimento de direitos creditórios passíveis de restituição/compensação e deve evitar o enriquecimento sem causa ou a dupla repetição dos valores por parte dos sujeitos passivos. Outros pedidos de restituição ou declarações de compensação, não amparam o reconhecimento de direito creditório para utilização em compensação na GFIP, ainda que não definitivos ou pendentes de recurso na via administrativa.

ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO

A impugnante pede anulação dos autos de infração por haver discussões judiciais nos Tribunais Superiores quanto ao débito objeto de compensação.

Anexa, às fls. 958 a 967, petição inicial que indica litígio relativo ao débito objeto da compensação (auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, adicional noturno, periculosidade e insalubridade).

Contudo, no caso sob análise nesta manifestação de inconformidade, que trata de compensação informada em GFIP, o litígio se volta ao direito creditório, e não ao débito objeto de compensação.

A glosa da compensação em GFIP, de que trata o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, segue o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com base no § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição dessas contribuições e nos arts. 77 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Em decorrência do disposto no § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece à restituição das contribuições previdenciárias o rito do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, é que se adota o mesmo rito à compensação de créditos previdenciários.

Para a compensação em GFIP, tem-se a peculiaridade de que o direito creditório a ser compensado é o mesmo sujeito à restituição. O litígio, neste caso, volta-se, então, ao crédito passível de restituição, e não ao débito objeto de compensação. Nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 7 de agosto de 2015:

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DA COMPENSAÇÃO.

APLICAÇÃO DO RITO DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

Eventual contencioso que envolva a glosa da compensação de que trata o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, segue o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com base no § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição dessas contribuições e nos arts. 77 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Assim, não há motivo para anulação dos autos de infração de glosa de compensação declarada em GFIP em razão de litígios judiciais que envolvam o débito previdenciário objeto de compensação. As informações sobre as eventuais suspensões, reduções judiciais de débitos devem ser solicitadas pelo contribuinte por procedimentos específicos, como é o caso do pedido de revisão de débito confessado em GFIP em razão da existência de ação judicial, informando o contribuinte nesta ocasião o número da ação e demais dados para a revisão. Não é na compensação administrativa em GFIP que se deve discutir questões de eventuais reduções de débitos, principalmente no caso de eventuais reduções decorrentes de ações judiciais, para as quais prevalece o decidido pelo Poder Judiciário em relação ao decidido administrativamente, em razão do princípio da jurisdição una.

Assim, rejeita-se a alegação do contribuinte que pretende afastar glosa de direito creditório objeto de compensação em GFIP com a alegação de que o débito objeto de compensação estaria sob discussão judicial.

Com relação à multa de 150%, esta foi mantida pela DRJ por entender que havia falsidade na declaração, no seguinte sentido:

O contribuinte alega que não haveria falsidade na compensação realizada em GFIP o que afastaria a aplicação da multa em percentual de 150%.

No Termo de Verificação Fiscal, o Auditor indicou existir “suposto” direito creditório a aparência de verdadeiros créditos tributários aproveitáveis e oponíveis ao Fisco.

A origem dos direitos a créditos oponíveis ao Fisco não foi demonstrada pelo contribuinte, apesar de ter sido intimado a fazê-lo. A única comprovação trazida à fiscalização, à época do auto de infração, foi uma planilha de elaboração própria, à fl. 10, que não comprova a existência de nenhum direito creditório tributário oponível ao Fisco.

Nesta oportunidade, por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, tampouco foi trazida aos autos qualquer comprovação da existência de direito creditório, de natureza tributária, oponível ao Fisco.

A verdadeira origem do direito creditório não foi sequer informada pelo contribuinte, que, intimado pela fiscalização não apresentou explicação acerca das compensações realizadas e, após, diligência nº 0910200.2014.00970-9, em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal nº 01, apresentou apenas a planilha explicativa, à fl. 10, sem comprovar origem de direito creditório tributário.

Ausente qualquer indicativo da existência, liquidez e certeza de direito creditório passível de restituição tributária e, por consequência, passível de compensação perante a RFB, forma-se a convicção de que o contribuinte apresentou à compensação tributária em GFIP, conforme conta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 854-863, “supostos” direitos creditórios apenas aparentemente oponíveis ao Fisco e, na essência, inoponíveis.

Forma-se, então, a convicção de que se trata de direitos creditórios inexistentes [supostos direitos a crédito de IPI e supostos direitos a créditos de títulos públicos antigos do Reparelhamento Econômico], cabível a aplicação da multa em percentual de 150%.

Nesse sentido, decisão do CARF no Acórdão nº 9202-008.265 – CSRF / 2ª Turma, de 23 de outubro de 2019, de que a falsidade se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos que o contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o

Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais.

No caso, não houve a comprovação da existência dos direitos creditórios tributários informados, seja porque se tratava de títulos públicos antigos, seja porque não houve comprovação sequer de indébito tributário. Ausente a comprovação da existência de direito creditório tributário líquido e certo em favor do contribuinte, legítima a aplicação da multa em percentual de 150%, conforme previsto no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

Quanto à alegação do contribuinte de que houve tão somente o indeferimento das compensações em razão de mera vedação legal e que as informações apresentadas, quanto aos títulos da dívida pública e os suposto créditos tributários de IPI, são plenamente verdadeiras, e improcedentes, não é o que se verifica. A apresentação de créditos tributários inexistentes para a compensação tributária em GFIP atrai a aplicação da multa em percentual de 150%.

Por fim, a título de reforço argumentativo, o próprio contribuinte, trouxe aos autos, em sua manifestação de inconformidade, às fls. 874 a 885, a informação de que pendia discussão na via judicial sobre o procedimento aplicável à compensação, requerendo o reconhecimento da concomitância. Da leitura dos autos, tem-se que à data da glosa da compensação em GFIP, em 2015, era de conhecimento do contribuinte, o julgamento do Acórdão Recurso de Apelação nº 0025603- 74.2009.4.03.6100/SP, TRF3, que lhe foi desfavorável, publicado em 14/11/2014, tendo decidido o Poder Judiciário pela impossibilidade de eventual procedimento administrativo de compensação em GFIP, pois ausente o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN):

(...)

Cabe, por fim, observar que durante a tramitação deste processo administrativo houve o trânsito em julgado da ação declaratória de existência de relação jurídica nº 0025603- 74.2009.403.6100/SP, em 30/10/2017, definitivo, portanto, perante o Poder Judiciário o entendimento pela impossibilidade do procedimento de compensação pretendido entre créditos de IPI e débitos de contribuições previdenciárias. Resta, assim, a convicção de que se tratava de direito creditório inexistente de fato e de direito, a atrair a aplicação da multa em percentual de 150%, conforme previsto no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

Também concordo com a decisão da DRJ nesse ponto, razão pela qual mantenho a multa de 150%.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, redator designado

À despeito de a relatora desenvolver seu raciocínio amparados em aspectos muito bem fundamentados, ousou discordar das nulidades por ela acolhidas no seu voto condutor: (i) nulidade do julgamento realizado pelo CARF que antecipou o julgamento para o dia imediatamente anterior àquele pautado; (ii) nulidade da decisão proferida pelo CARF que apreciou por meio de recurso de ofício matéria relativa ao direito creditório, que no entender do recorrente, não seria passível de apreciação por este órgão.

O caso concreto envolve o Acórdão nº 07-37.966 , da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em decisão proferida em 26.02.2016, julgou improcedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, sob o argumento de que a compensação indevidamente realizada, já estaria confessada pelo montante das contribuições calculadas em GFIP, antes da compensação realizada, o que também resultaria nulo por arrastamento, a multa aplicável em razão da compensação realizada com falsidade, nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Da mencionada decisão recorreu de ofício ao CARF que concluiu por meio do Acórdão nº 2202-010.532, da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção, na assentada de 06.03.2014, que nem todas as alegações da manifestante foram apreciadas, notadamente o direito creditório e sua aptidão para ser compensado com contribuições previdenciárias. Assim sendo, determinou o retorno do processo à DRJ para nova apreciação da matéria.

Pois bem, esta nova apreciação, datada de 25.09.2024, e consubstanciada no Acórdão nº 109-022.684, da 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, entendeu por unanimidade de votos a impossibilidade legal para a realização de compensação de débitos previdenciários com créditos de IPI, ou com cédulas representativas de Obrigações para o Reaparelhamento Econômico. Também, manteve a multa isolada aplicada, fundamentada no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Irresignado com Acórdão nº 109-022.684, o sujeito passivo devolve a este colegiado em sede de preliminares de nulidade as matérias contidas no primeiro parágrafo deste voto vencedor, as quais passo a enfrentar abaixo:

NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 2202-010.532 – ANTECIPAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA:

Sustenta a nulidade em questão a recorrente, argumentando que inicialmente teria solicitado que o julgamento da lide fosse realizado em sessão assíncrona, pedido este indeferido em razão de o valor do crédito tributário ultrapassar os limites impostos pelo Portaria CARF nº 9/2024. Que vendo negada sua pretensão, peticionou a fim de que lhe fosse concedido o oferecimento de sustentações orais ao processo. No entanto, este segundo pedido foi indeferido, uma vez que ultrapassado o prazo legal para requerê-lo. Inobstante, isso, poderia estar presente quando do julgamento do processo, fazendo uso da palavra para deduzir suas ponderações oralmente.

O que ocorreu é que o patrono da recorrente compareceu à data pautada para o julgamento, mas o processo em questão teve sua apreciação antecipada para o dia imediatamente anterior, dentro da mesma reunião de julgamento. Em síntese, que em razão de não poder realizar a sustentação oral, o recorrente alega que teve ferido seu direito constitucional a ampla defesa.

Sem maiores delongas, friso que a Portaria CARF nº 5.960/2022 autoriza a antecipação do julgamento do processo dentro da mesma reunião de julgamento, independentemente de nova publicação de pauta, desde que a parte recorrente não tenha pleiteado a sustentação oral ou acompanhamento. No caso concreto, tal solicitação não foi acolhida, em razão da sua intempestividade. Vide o teor da Portaria CARF nº 5.960/2022:

Art. 3º O pedido de sustentação oral e/ou acompanhamento para sessões de julgamento presenciais deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

[...]

§ 5º A ausência de pedido de sustentação oral e/ou de acompanhamento, no prazo previsto no caput, poderá implicar a antecipação do julgamento de recurso para sessão anterior àquela em que o processo tenha sido pautado, nos termos do art. 8º.

[...]

Art. 8º Fica facultado ao Presidente de Turma antecipar o julgamento de recurso para sessão anterior àquela em que o processo tenha sido pautado, desde que não haja pedido de sustentação oral e/ou acompanhamento realizado nos termos do caput do art. 3º, respeitado o limite mensal mínimo de 6 (seis) sessões de julgamento.

[...]

Assim sendo, não se pode cogitar da existência de nulidade, uma vez que a Portaria CARF nº 5.960/2022 concede ao Presidente de Turma a faculdade de antecipar o julgamento de processos, nos exatos termos em que foi realizado, e sem o apontamento de uma infração ao

procedimento estabelecido, a irresignação é contra a própria norma autorizadora, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 2202-010.532 – MATÉRIA NÃO SUJEITA A RECURSO DE OFÍCIO:

A segunda preliminar de nulidade está relacionada com a suposta infração do artigo 27, da Lei 10.522/2002 e do artigo 142, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 2.055/2021, este último a seguir reproduzido:

Art. 142. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, exceto na hipótese prevista no art. 141.

Parágrafo único. Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos à restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.

Sem muito esforço, é possível constatar da leitura da norma invocada, que não cabe a reabertura da discussão sobre o direito creditório que anteriormente já tenha sido favorável ao manifestante. Com a máxima vênia aos que pensam em contrário, o racional da norma tem como premissa a análise do direito creditório e/ou sua aptidão para a extinção mediante compensação, se for o caso, reconhecendo um direito favoravelmente ao suplicante.

Nada disso foi enfrentado no Acórdão nº 07-37.966, que se limitou a dizer que o débito confessado na GFIP não seria passível de constituição mediante lançamento de ofício, e como consequência não caberia a multa pela compensação realizada com falsidade. De toda sorte, houve o lançamento de ofício, tanto da contribuição previdenciária indevidamente compensada, como da multa de ofício.

Melhor dizendo, a norma invocada se aplica nos casos em que não há o lançamento de obrigação tributária, mas o reconhecimento de direito creditório favorável ao contribuinte, sendo este passível de restituição ou de compensação. Em resumo, se julgador de piso não se debruçou sobre o direito creditório na decisão originária (Acórdão nº 07-37.966), e tendo ela sido reformulada pelo Acórdão nº 109-022.684, a pretensão de nulidade da decisão que determinou nova manifestação da DRJ, não encontra amparo legal.

O caso em questão não está relacionado a um direito creditório do contribuinte (projetado), mas o lançamento de ofício do crédito tributário relativamente às compensações indevidas realizadas. Assim sendo, também rejeito esta preliminar de nulidade.

Registro que acompanho a relatora, nos demais tópicos recursais desenvolvidos no seu voto condutor.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva